



NUP nº: 43022.013060/2025-11
Origem: Superintendência de Obras Públicas - SOP
Interessado: Superintendência de Obras Públicas - SOP

DESPACHO

A SOP discute aos autos questão relacionada à aplicabilidade do Decreto Estadual nº 36.863, de 2025, na parte em que dispõe sobre o prazo de vigência das Atas de Registro de Preços (ARP) no âmbito da Administração estadual, no que diz respeito a procedimentos dessa natureza realizados anteriormente à inovação normativa.

A dúvida se deve especificamente à nova redação atribuída, no ano de 2025, ao art. 15, do Decreto Estadual nº 35.323, de 2023, nos seguintes termos:

Art. 15. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir da data da sua publicação no Diário Oficial do Estado, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que por acordo entre as partes e comprovado o preço vantajoso, nas mesmas condições, quantidades e valores.

A redação anterior era a seguinte:

Art. 15. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir da data da sua publicação no Diário Oficial do Estado, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que por acordo entre as partes e comprovado o preço vantajoso, nas mesmas condições e quantidades ou valores remanescentes.

Observa-se, analisando ambas as redações, a supressão do termo “remanescentes” promovida pela recente norma. As razões para a supressão foram duas.

Primeiramente, pontua-se a necessidade de superar dúvida interpretativa relacionada à redação originária. Da forma como disposto, na última parte, previa-se a possibilidade da prorrogação de vigência da ARP “nas mesmas condições e quantidades ou valores remanescentes”.

O emprego do conectivo “ou”, na prática, originou administrativamente debates acerca de qual parte da citada redação estaria se referindo a expressão “remanescentes”, ao ponto de ensejar abertura para interpretações no sentido da exigência de opção ao gestor de (i) prorrogar atas nas mesmas condições e quantidades originárias, ou seja, nos

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 10/12/2025, às 17:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 0283-061A-9553-9513.



mesmo quantitativos integrais, ou (ii) prorrogar atas envolvendo exclusivamente seus valores remanescentes.

Segunda razão para a alteração, além de aclarar a dúvida interpretativa acima, consiste na adequação do texto normativo ao vigente entendimento majoritário sobre a matéria, inclusive jurisprudencial.

Como precedente, cita-se o Parecer da Adocacia-Geral da União nº 00075/2024/DECOR/CGU/AGU¹:

EMENTA: LICITAÇÕES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO QUANTITATIVO REGISTRADO EM CASO DE PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO. ANUALIDADE. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. REQUISITOS.

I - Há a possibilidade da renovação do quantitativo originalmente registrado em caso de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços (ARP) desde que seja comprovada a manutenção do preço vantajoso, haja previsão expressa no ato convocatório e na ata de registro de preços, o tema tenha sido tratado na fase do planejamento da contratação e a prorrogação da ata de registro de preços seja celebrada por termo aditivo dentro do prazo de sua vigência.

No âmbito das Cortes de Contas, aponta-se a Decisão nº 913/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina²:

(...) 2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

1. É admitida a prorrogação da vigência de Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 84 da Lei n. 14.133/2021, desde que comprovado que os preços permanecem vantajosos para a Administração, mediante nova pesquisa de preços e justificação formal.

2. A prorrogação da ata pode ser acompanhada da renovação dos quantitativos originalmente registrados, ou seja, da previsão de disponibilização de igual quantidade de itens ou serviços para o novo período de vigência, desde que atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:

a) Exista previsão expressa no edital da licitação e na própria ata quanto à possibilidade de prorrogação da vigência por igual período e da renovação do quantitativo, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência e da vinculação ao edital, estabelecidos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021;

b) A contratação do bem ou serviço seja devidamente planejada, preferencialmente com a inclusão no Plano de Contratações Anual – PCA – correspondente ao novo exercício, nos termos do art. 12, VII, da Lei n. 14.133/2021;

c) Seja realizada análise técnica fundamentada, com base no consumo efetivo durante a vigência anterior e nas necessidades projetadas para o novo período, que demonstre que os quantitativos a serem renovados são proporcionais e ade-

1 Disponível em: <<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/comunicados/2025/parecer-no-75-2024-decor-cgu-agu-possibilidade-de-renovacao-do-quantitativo-registrado-em-caso-de-p.pdf>>

2 Disponível em: <<https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/OGZmNtliNGMtNzI1OS00NDg1LWI3MzktNWQwM2RiOTM0YmM1>>



quados à estimativa de demanda atual em função de consumo e utilização prováveis;

d) Seja realizada nova pesquisa de preços, nos termos do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, demonstrando a vantajosidade da manutenção da ata, e o gestor responsável ateste formalmente, em despacho motivado, que os preços e demais condições permanecem favoráveis à Administração;

e) O fornecedor detentor da ata manifeste concordância expressa com a prorrogação da vigência e com a renovação dos quantitativos, reafirmando seu compromisso de fornecimento nas mesmas condições anteriormente pactuadas, conforme previsto no art. 83 da Lei n. 14.133/2021;

f) A prorrogação da vigência e a renovação dos quantitativos sejam formalizadas por meio de instrumento adequado (termo aditivo) celebrado dentro do prazo de vigência original da ata.

3. A possibilidade de renovação dos quantitativos não constitui acréscimo contratual, mas sim uma extensão da relação originalmente pactuada, com fundamento na interpretação sistemática da Lei n. 14.133/2021, sendo necessária a regulamentação do ente ou consórcio público autorizando expressamente tal prática (...).

Nota-se acima alinhamento de compreensão jurídica no sentido da possibilidade da renovação dos quantitativos em prorrogação de ARP, inclusive em iguais montantes. A premissa parte da inexistência de vedação legal a respeito no próprio regime licitatório aplicável à matéria.

A alteração do Decreto Estadual nº 36.863, de 2025, adveio nessa perspectiva, suprimindo qualquer insegurança interpretativa da redação do art. 15, do Decreto Estadual nº 35.323, de 2023, que pudesse ensejar impedimento à renovação de quantitativos por ocasião da prorrogação da vigência de atas de registro de preços estaduais.

Sendo esse o panorama, não se verifica óbice à aplicabilidade imediata da inovação legislativa, inclusive quanto a atas anteriores à sua vigência, dada a natureza interpretativa da alteração e a necessidade de afastar, materialmente, qualquer compreensão que destoe da novel vertente jurisprudencial aplicável à matéria.

De toda sorte, alerta-se não estar o órgão/entidade isento de comprovar, no caso concreto, em procedimento próprio, o atendimento das condicionantes acima elencadas para a concretização da prorrogação segundo os termos aventados.

Fortaleza, 10 de dezembro de 2025.

Rafael Machado Moraes

Procurador-Geral do Estado do Ceará